



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15553.720923/2013-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.467 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** BRANGIONI TRUCK SERVICE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. VALIDADE.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do 'Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional' de fl. 08 (data de registro em **16/07/2013**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pela interessada em **03/07/2013**.

A opção foi indeferida em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção, a atividade econômica vedada 4929-9/02 'Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional'; com fundamento no art. 17, inciso VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada da pendência, a pessoa jurídica interessada apresentou em **01/08/2013**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 03), a manifestação de inconformidade de fl. 02 alegando que fez 'pedido de alteração do CNAE para o de Locação de Veículos sem condutor'.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo ora Recorrente foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-63.518, de 11 de setembro de 2014 (e-fl. 28), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.

OPÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES VEDADAS. INDEFERIMENTO.

Consoante o art. 17, inciso VI da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na data limite estipulada para formular a opção.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual reproduz os fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade e acrescenta os seguintes argumentos:

- que o prazo para regularização da pendência objeto do indeferimento seria 02/08/2013 e que quando foi protocolado o requerimento da impugnação já havia sido deferido o pedido, conforme atesta o n.º do recibo é 23.14.39.29.18 datado de 17/07/2013;

- que constatou que realmente houve um pedido de alteração de objeto social no dia 08/11/2013, mas que este pedido deveu-se à alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde foi feita a exclusão do CNAE 33.17-1/01 (Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

Conforme consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 08/06/09 (e-fls. 4), o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional por exercer atividade vedada ao ingresso neste sistema de tributação simplificado, prevista no inciso VI, do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.

O argumento central do Recorrente é que a pendência motivadora do indeferimento teria sido regularizada antes do término do prazo previsto na legislação, apresentando como prova o recibo de n.º 23.14.39.29.18 (e-fls. 55).

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

Verifica-se que se trata de empresa em início de atividades, sendo que a data de deferimento da última inscrição se deu em 02/07/2013 (tela ‘Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional’ de fl. 15).

Com isso, a teor do que dispõe a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, artigo 6.º, §2.º inciso I, combinado com os §§3.º e 5.º do mesmo artigo, o contribuinte em questão tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desse último deferimento em 02/07/2013 para fazer a sua opção pelo Simples Nacional do ano-calendário de 2013 e regularizar as pendências impeditivas eventualmente existentes.

Considerando a norma contida no artigo 5.º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o disposto no artigo 132 caput e §1.º da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), reconhece-se que, para o contribuinte em questão, esse prazo de 30 (trinta) dias rigorosamente se encerrou em 02/08/2013.

(...)

Embora o patrono da empresa manifestante alegue na defesa que fez pedido de alteração do CNAE, verifica-se pelas telas de fls. 21/26, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que somente em **08/11/2013** (data do evento) foi alterado no sistema CNPJ as atividades econômicas da empresa para o CNAE principal 4530-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e o CNAEs secundários de n.ºs 7739-0-99, 7711-0-00, 4520-0-02, 4520-0-03, 4520-0-01 e 5229-0-02.

(...)

O documento de e-fls. 55 a que alude o Recorrente é um recibo de preenchimento do Documento Básico de Entrada – DBE - via internet, utilizado para solicitação de alteração de dados cadastrais no CNPJ, que, à época dos fatos, era regulada pela Instrução Normativa RFB n.º 1183/2011.

Inobstante o DBE ter sido protocolado em 17/07/2013, antes, portanto, do vencimento do prazo para regularização das pendências, fato é que o documento em si não assegura o direito do Recorrente de adesão ao Simples Nacional, eis que constitui apenas uma providência preliminar ao ato de alteração cadastral, a qual só será efetivada mediante a entrega dos documentos que consubstanciam as informações do DBE na unidade de Administração

Tributária de jurisdição fiscal do contribuinte, conforme reza o Inciso I do artigo 14 da referida Instrução Normativa (destaques deste relator):

Art. 14. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa; ou

II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão, exceto no caso de baixa de inscrição.

(...)

Considerando que somente em 08/11/2013 foi concluído o procedimento e efetivada a alteração cadastral, correto foi o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples, eis que o prazo para regularização das pendências encerrou-se em 02/08/2013.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva